

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera dispositivos processuais penais sobre oitiva da vítima, em caso de crimes cometidos contra criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Esta lei altera dispositivos processuais penais em caso de crime contra Criança ou Adolescente.

Art. 2º – O Art. 201 do Decreto-Lei nº3.689 de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes § 2º, 3º e 4º, remunerando-se o atual parágrafo único para § 1º

Art. 201.....

§ 1º.....

§ 2º A oitiva da vítima da Criança ou Adolescente será dispensada se já houver nos autos laudo de profissional qualificado na saúde mental ou equipe interprofissional integrada contendo a versão por ela narrada que demonstrem a existência do crime.

§ 3º Quando a vítima for criança ou adolescente, sua oitiva será condicionada a um laudo elaborado por perito judiciário médico psiquiatra, psicólogo ou equipe interdisciplinar integrada afirmando suas condições favoráveis para prestar depoimento em audiência judicial.



E850647338

§ 4º A Criança e ao Adolescente vítima de crime será assegurada sua defesa por advogado nos autos do processo – crime.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência cometida contra crianças e adolescentes é chaga aberta de nossa sociedade. São assustadores os índices de abusos, especialmente os de cunho sexual, cometidos contra elas dentro do próprio lar e por parentes próximos ou pessoas de confiança da família.

A violência sexual deixa marcas indeléveis na personalidade da criança, gerando um sem número de problemas que afligirão durante o crescimento e até a vida adulta. Não raramente a criança abusada torna-se também abusadora no futuro.

Nossa preocupação é com a preservação cada vez maior desses jovens, para que o necessário processo criminal não seja responsável por majorar todos os problemas psíquicos e comportamentais. É fato comprovado por especialistas em psicologia que o depoimento em juízo faz a criança viver uma outra grande violência, com o relembrar de tudo pelo que passou e com a exposição de sua intimidade.

Nossa proposta é de mudança na legislação processual penal, a fim de que haja, no art. 201 do CPP, parágrafos que excluam a criança ou o adolescente vítima da regra geral de depoimento obrigatório. Prevê-se que a avaliação seja feita caso a caso por perito nomeado pelo juízo, preferencialmente médico psiquiatra ou psicólogo. O objetivo dessas novas regras é o de preservar a criança e o adolescente como pessoas em formação, priorizando-os em atendimento ao mandamento constitucional.



E850647338

É preciso punir os criminosos que vitimizam crianças e adolescentes, mas não se pode deixar que o processo penal pelo qual passarão agrave os danos pelos quais já passaram.

Conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Paulo Pimenta
Deputado Federal-PT/RS



E850647338